



PARECER N° 33/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.085940/2014-10
INTERESSADO: FOTOTERRA ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS LTDA.

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 000942/2014 **Data da Lavratura:** 30/06/2014

Crédito de Multa n°: 658189167

Infração: *permitir operação de aeronave sem portar documento obrigatório*

Enquadramento: alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/1986), c/c itens 91.203(a)(4)(i) e (iii) do RBHA 91

Data da infração: 30/06/2016 **Hora:** 11:30 **Local:** Pátio 3 do Aeroporto de João Pessoa

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por FOTOTERRA ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTO LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 000942/2014 (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea "n" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/1986), c/c itens 91.203(a)(4)(i) e (iii) do RBHA 91, descrevendo o seguinte:

Data da infração: 30/06/2016 Hora: 11:30 Local: Pátio 3 do Aeroporto de João Pessoa

Descrição da ementa: permitir operação de aeronave sem portar documento obrigatório

HISTÓRICO: Foi contatado, através de inspeção de Rampa realizada pelos Inspectores Christian Duvoisin e Marco Antonio Figueiredo Villaron, no dia e hora acima, que esta empresa, proprietária da Aeronave, permitiu que o Comandante Vinícius Kras Borges Machado operasse a aeronave de marcas PT-EGR sem portar os documentos FIAM e Seguro Aeronáutico, contrariando as seções 91.203.(a).(4).(i) e (iii) do RBHA 91.

2. À fl. 02, relatório descreve as circunstâncias nas quais a irregularidade foi verificada.

3. Às fls. 03/09, fotos da inspeção de rampa realizada.

4. Notificado do auto de infração em 22/12/2014, conforme Aviso de Recebimento à fl. 15, o Interessado apresentou defesa em 09/01/2015 (fl. 10). No documento, dispõe que a empresa Fototerra Atividades de Aerolevantamentos Ltda opera conforme o item 9.3 da IS 91-002A, segundo o qual "*com exceção do Certificado de Matrícula, do certificado de Aeronavegabilidade e da Licença de estação da Aeronave, os demais documentos requeridos na seção 91.203 do RBHA 91 podem ser substituídos por infração digital*", dispondo ainda que a IS foi publicada em 20/06/2014 e a inspeção foi realizada em 30/06/2014, aduzindo que o breve período de tempo justifica o não conhecimento da mesma pelos inspetores. Afirma também que os documentos em formato digital estavam em ordem e foram apresentados quando solicitados pelos inspetores.

5. O interessado junta ainda à defesa cópia parcial da IS 91-002A (fl. 11) e cópia dos autos de

infração nº 000942/2014 (fl. 12) e 000941/2014 (fl. 13).

6. Em 14/01/2015, Despacho nº 53/2015/ESC/GCOI/SPO-ANAC encaminha o processo à ACPI - fl. 14.
7. Em 23/07/2015, Despacho convalida o auto de infração com relação ao seu enquadramento, que passou a vigorar assim capitulado: alínea "d" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/1986), c/c itens 91.203(a)(4)(i) e (iii) do RBHA 91.
8. Em 27/07/2015, lavrada notificação de convalidação - fl. 17.
9. Notificado da convalidação efetuada pelo setor competente de primeira instância em 27/08/2015, conforme Aviso de Recebimento à fl. 18, o interessado apresentou complementação de defesa em 09/09/2015 (fl. 19). No documento, repete os argumentos já apresentados anteriormente e apresenta os seguintes documentos em anexo: a) cópia da notificação de convalidação (fl. 20), cópia do auto de infração 000942/2014 (fl. 21), cópia parcial da IS 91-002A (fls. 22 e 24/32), cópia da primeira peça de defesa apresentada (fl. 23) e documentação para demonstração de poderes de representação (fls. 33/45).
10. Em 29/09/2016, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo – SEI 0051875.
11. Em 16/11/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – SEI 0133993 e 0172202.
12. Em 21/11/2016, lavrada notificação de decisão - SEI 0195132.
13. Notificado da decisão de primeira instância em 22/12/2016, conforme Aviso de Recebimento SEI 0303929, o interessado protocolou seu recurso 30/12/2016 (SEI 0309633). No documento, dispõe não poder se conformar com a decisão de multa, vez que entende encontrava-se em situação 100% regular no que diz respeito aos documentos que deveriam estar dentro da aeronave, repetindo a seguir os argumentos já apresentados em defesa e em complementação de defesa.
14. Dispõe ainda que *"o fato que eventualmente caracterizaria a ocorrência de uma infração, dar-se-ia apenas se, e somente se, a RECORRENTE não possuísse os referidos documentos, o que EFETIVAMENTE NÃO OCORREU, pois, conforme comprovado nos autos e também na inspeção, a RECORRENTE POSSUÍA os documentos elencados e os mesmos estavam rigorosamente dentro de suas respectivas validades"*.
15. Alega ainda que *"não consta em nenhum momento do descritivo do Auto de Infração guerreado que o inspetor tenha tido que 'procurar os documentos que devam estar de posse do piloto', fato este que por si já torna viciado o Auto lavrado"*.
16. Por fim, requer a recorrente a aplicação do bom senso e equilíbrio na apreciação do recurso, a fim de se reformar a decisão proferida, anulando-se e cancelando-se a penalidade imposta.
17. O interessado junta ao recurso documentação para demonstração de poderes de representação.
18. Tempestividade do recurso certificada em 14/08/2017 – SEI 0953293.
19. Em 18/07/2018, lavrado Despacho SEI 1978320, que distribuiu o processo para deliberação.
20. É o relatório.

PRELIMINARES

21. ***Regularidade processual***
22. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 22/12/2014 (fl.

15) e apresentou sua defesa em 09/01/2015 (fl. 10). Foi, ainda, regularmente notificado da convalidação efetuada pelo setor competente de primeira instância em 27/08/2015 (fl. 18), tendo apresentado complementação de defesa em 09/09/2015 (fl. 19). Finalmente, foi regularmente notificado da decisão por multa em 22/12/2016 (SEI 0303929), protocolando seu tempestivo recurso em 30/12/2016 (SEI 0309633), conforme Certidão SEI 0953293.

24. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

24. ***Quanto à fundamentação da matéria - permitir operação de aeronave sem portar documento obrigatório***

25. Diante da infração do processo administrativo em questão, após a convalidação a multa foi aplicada com base na alínea "d" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/1986), c/c itens 91.203(a)(4)(i) e (iii) do RBHA 91.

26. A alínea "d" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA dispõe:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

d) utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;

(...)

27. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91) estabelece as regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 91.1:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.1 - Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, foguetes não tripulados e balões livres não tripulados que são regidos pelo RBHA 101 e veículos ultraleves não propulsados que são regidos pelo RBHA 104) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

(c) Este regulamento aplica-se a cada pessoa a bordo de uma aeronave sendo operada segundo este regulamento, a menos que de outra forma especificada.

28. Em seu item 91.203, o RBHA 91 dispõe os documentos que devem ser portados à bordo das aeronaves:

RBHA 91

SUBPARTE C - REQUISITOS DE EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTOS E CERTIFICADOS

(...)

91.203 - AERONAVE CIVIL. DOCUMENTOS REQUERIDOS

(a) Exceto como previsto em 91.715 e nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que ela tenha a bordo os seguintes documentos:

(1) certificado de matrícula e certificado de aeronavegabilidade, válidos, emitidos pelo Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB);

- (2) manual de voo e lista de verificações;
- (3) NSMA 3-5 e 3-7, expedidas pelo CENIPA;
- (4) exceto para aeronaves operadas segundo o RBHA 121 ou 135:**
- (i) apólice de seguro ou certificado de seguro com comprovante de pagamento;**
- (ii) licença de estação da aeronave;
- (iii) Ficha de Inspeção Anual de Manutenção (FIAM) ou registro dos últimos serviços de manutenção que atestaram a IAM; e**
- (...)
- (grifos nossos)

29. Do exposto, verifica-se que os itens 91.203(a)(4)(i) e (iii) do RBHA 91 requerem que estejam a bordo da aeronave apólice de seguro ou certificado de seguro com comprovante de pagamento e a Ficha de Inspeção Anual de Manutenção (FIAM) ou registro dos últimos serviços de manutenção que atestaram a IAM, portanto a legislação complementar se aplica ao caso em tela. Apesar disso, esta ASJIN entende que o enquadramento legal mais adequado e mais específico para o caso em tela, pelo interessado se tratar de uma autorizatária de serviços aéreos (prestadora de serviços aéreos especializados), é a **alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA**, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

(...)

30. Entende-se que existe congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração (fl. 01) e a decisão de primeira instância administrativa SEI 0133993 e 0172202, no entanto, conforme apontado, o enquadramento mais adequado ao caso está na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c itens 91.203(a)(4)(i) e (iii) do RBHA 91.

31. Observa-se que a ocorrência tida como infracional suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no inciso I do §1º e no §2º do art. 7º da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08/2008, que dispõe *in verbis*:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I – omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

II – inexatidão no nome da empresa ou piloto;

III – erro na digitação do CNPJ ou CPF do autuado;

IV – descrição diferente da matrícula da aeronave;

V – erro na digitação do endereço do autuado;

VI – erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado.

§ 3º Verificada a existência de vício insanável deverá ser declarada a nulidade do auto de infração e emitido novo auto.

§ 4º No prazo da manifestação do §2º, o interessado poderá requerer o benefício do art. 61, § 1º, desta Instrução Normativa, desde que o processo não esteja em fase recursal.

(grifo meu)

32. Diante do exposto, verifica-se a necessidade de notificar o Interessado e conceder o prazo de 5 (cinco) dias para a sua manifestação, cumprindo o disposto no §2º do art. 7º da IN Anac nº 08, de 2008.

33. Destaca-se ainda que os valores previstos na Resolução Anac nº 25, de 2008, para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA (R\$ 4.000,00 - R\$ 7.000,00 - R\$ 10.000,00) são superiores àqueles fixados para a alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA, portanto, se vislumbra a possibilidade de agravamento da sanção aplicada em primeira instância administrativa, e em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99, deve-se observar o prazo total de 10 (dez) dias para que o Interessado, querendo, venha a se pronunciar quanto à convalidação e à possibilidade de decorrer gravame à sua situação.

34. Desta forma, deixo de analisar o mérito para sugerir a proposta de decisão.

CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, sugiro a CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 000942/2014 (fl. 01), modificando seu enquadramento para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c itens 91.203(a)(4)(i) e (iii) do RBHA 91, com base no inciso I do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008. Considerando-se a possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente, sugiro que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação do Auto de Infração e à possibilidade de decorrer gravame à sua situação, de forma que o mesmo, *querendo*, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

36. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 11/10/2018, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2318865** e o código CRC **13870601**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 22/2018

PROCESSO Nº 00065.085940/2014-10

INTERESSADO: Fototerra Atividades de Aerolevantamentos Ltda.

Brasília, 11 de outubro de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por FOTOTERRA ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTO LTDA em face de decisão de 1ª Instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais em 16/11/2016, que aplicou pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para a irregularidade descrita no Auto de Infração nº 000942/2014, com fundamento na alínea "d" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/1986), c/c itens 91.203(a)(4)(i) e (iii) do RBHA 91 - *permitir operação de aeronave sem portar documento obrigatório*, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 658189167.

2. De acordo com a proposta de decisão [**Parecer nº 33/2018/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2318865**]. Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999 e com base nas atribuições a mim conferidas Portaria ANAC nº 1.518, de 18/05/2018, c/c art. 17-B, inciso I, alínea "a" da Resolução Anac nº 25, de 2008, c/c art. 30 do Regimento Interno da Anac (Resolução Anac nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO**:

- Por **CONVALIDAR** o Auto de Infração nº 000942/2014 (fl. 01), modificando seu enquadramento para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c itens 91.203(a)(4)(i) e (iii) do RBHA 91, com base no inciso I do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008.
- **QUE A EMPRESA FOTOTERRA ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTO LTDA SEJA NOTIFICADA ACERCA DA CONVALIDAÇÃO E ACERCA DA POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SUA SITUAÇÃO**, conforme exposto no Parecer nº 33/2018/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2318865, de forma que a mesma, *querendo*, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 09/11/2018, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2316619** e o código CRC **DBF4AD68**.